

Caderno de Encargos

Concessão de Exploração do Bar da ESCS

Ref. CP_04_2017 (SAS/IPL)



Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico
Campus de Benfica do IPL, Edifício P3, 1500-651 Lisboa

Tel. 21.7110860

16-06-2017

Índice

1	CONDIÇÕES GERAIS.....	3
1.1	CADERNO DE ENCARGOS	3
1.2	DEFINIÇÕES	3
2	DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONCESSÃO.....	4
2.1	CONTRATO DE CONCESSÃO	4
2.2	REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	4
2.3	OBJETO E NATUREZA DA CONCESSÃO	4
2.4	OUTRAS ATIVIDADES.....	6
2.5	LOCALIZAÇÃO E DELIMITAÇÕES FÍSICAS DA CONCESSÃO	6
2.6	ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO.....	6
2.7	PRAZO E TERMO DA CONCESSÃO.....	7
2.8	PREÇO CONTRATUAL / CONTRAPARTIDAS.....	8
2.9	REGIME DO RISCO	8
2.10	FINANCIAMENTO	8
2.11	REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO.....	9
2.12	CUSTOS CORRENTES DE EXPLORAÇÃO DA CONCESSÃO	9
2.13	PERDAS E DANOS.....	9
2.14	LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES, PATENTES E MARCAS REGISTRADAS	9
2.15	DIREITOS DE AUTOR.....	10
2.16	DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL.....	10
2.17	SIGILO.....	10
2.18	MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS	11
2.19	CAUÇÃO	11
2.20	SEQUESTRO.....	12
2.21	RESGATE.....	12
2.22	RESOLUÇÃO PELO CONCEDENTE.....	12
2.23	INCUMPRIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO.....	13
2.24	PENALIDADES.....	13
2.25	CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR	13
2.26	CADUCIDADE.....	13
2.27	REVERSÃO DE BENS	14
3	CÓDIGO DE EXPLORAÇÃO DA CONCESSÃO.....	15
3.1	CONCESSIONÁRIO.....	15
3.2	CONFLITO DE INTERESSES	15
3.3	OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO	15
3.4	OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE.....	17
3.5	REGIME DE EXPLORAÇÃO	18
3.6	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO BAR	18
3.7	MEIOS TÉCNICOS	18
3.8	MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	19
3.9	TRABALHADORES.....	19
3.10	6SEGURO DE REPONSABILIDADE CIVIL DE EXPLORAÇÃO	20
3.11	PREÇÁRIO / TABELAS DE PREÇOS	20
3.12	PUBLICIDADE	21
3.13	PERSONALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES.....	21
3.14	ACESSO AO ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO E AOS DOCUMENTOS DO CONCESSIONÁRIO	22
3.15	OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO.....	22
3.16	FISCALIZAÇÃO PELO CONCEDENTE	22
3.17	RECLAMAÇÕES DOS UTENTES E DEMAIS UTILIZADORES	23
4	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	24
4.1	COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.....	24
4.2	CONTAGEM DOS PRAZOS	24
4.3	ENCARGOS COM A OUTORGA DO CONTRATO	24
4.4	FORO COMPETENTE.....	24
4.5	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	24

1 CONDIÇÕES GERAIS

1.1 CADERNO DE ENCARGOS

- 1.1.1 O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento de concurso público que tem por objetivo a concessão de exploração do serviço público de alimentação em bares na Escola Superior de Comunicação Social (ESCS).
- 1.1.2 O caderno de encargos integra os direitos e as obrigações das partes relativas à concessão, incluindo as normas de exploração estabelecidas no interesse dos estudantes enquanto utentes e de outros utilizadores.

1.2 DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente caderno de encargos e dos seus anexos, salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:

- a) **Adjudicatário:** Entidade a quem se adjudica a execução do contrato.
- b) **Concedente:** Entidade pública, Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Lisboa, adiante designado, também, por SAS/IPL.
- c) **Concessionário:** Pessoa Jurídica privada que celebra contrato de Concessão de exploração de serviço público com a entidade pública.
- d) **Concessão de serviço público:** é o contrato administrativo pelo qual um particular se encarrega de montar e explorar um serviço público, sendo retribuído pelo pagamento de taxas de utilização a cobrar diretamente aos utentes e demais utilizadores.
- e) **Concorrente:** Pessoa Jurídica privada que apresenta proposta para a Concessão de exploração de serviço público com a entidade pública.
- f) **CCP:** Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.
- g) **Entidade Gestora:** entidade que exerce as funções de controlo e de gestão (física e financeira) inerentes à presente concessão, as quais competem aos SAS/IPL, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2º dos Estatutos dos SAS/IPL, publicitado pelo Anúncio n.º 13258/2012, de 17 de julho.
- h) **Órgão competente para a decisão de contratar** – Conselho de Gestão dos SAS/IPL, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º dos Estatutos dos SAS/IPL e da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril e, do n.º 2 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos.
- i) **Princípios da Exploração do Serviço Público pelo Concessionário:** Princípios que visam garantir as necessidades públicas que constituem o fim desse serviço e a sua razão de existir.

2 DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONCESSÃO

2.1 CONTRATO DE CONCESSÃO

- 2.1.1 O contrato de concessão de serviço público é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo o código de exploração e rege-se pelo estabelecido nos artigos 94.º a 106.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2.1.2 O contrato a celebrar integra nomeadamente os seguintes elementos:
- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e seus anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo concorrente.
- 2.1.3 Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 2.1.4 Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto 2.1.2. e o clausulado do contrato e seus anexos prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustes propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo concessionário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

2.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

- 2.2.1 As dúvidas surgidas na interpretação dos documentos contratuais deverão ser submetidas à apreciação da entidade adjudicante, antes da celebração do contrato ou, se tal não for possível por motivo justificado e sem negligência ou dolo do adjudicatário, logo que as mesmas ocorram.
- 2.2.2 A falta de cumprimento do disposto na cláusula anterior torna o adjudicatário responsável por todas as consequências da errada interpretação que haja feito.
- 2.2.3 Os casos não previstos nos documentos contratuais serão resolvidos mediante recurso às normas aplicáveis aos casos análogos e, supletivamente, à Lei geral.

2.3 OBJETO E NATUREZA DA CONCESSÃO

- 2.3.1 A presente concessão de serviço público tem por objeto o desenvolvimento em regime de concessão de serviço público, das atividades típicas decorrentes da exploração de um bar, as quais incluem a venda de:
- a) Refeições quentes, compostas por sopa e pratos de carne, peixe e

ovolactovegetariana, bem como de pratos frios, sobremesa e bebida;

- b) Bebidas de cafetaria, nomeadamente café, carioca, descafeinado, garoto, copo de leite, leite com chocolate (garrafa e pacote), meia de máquina, galão de máquina, capuccino, chá e carioca de limão;
- c) Sandes, pães de leite e croissants, nomeadamente de manteiga, queijo e/ou fiambre, presunto, carne assada, cachorros, bifana, prego, pão com chouriço, frango, atum, delícias do mar;
- d) Torradas e tostas, designadamente meia torrada em pão de forma, torrada em pão de forma, tosta de queijo, tosta de fiambre, tosta mista, tosta de atum ou frango;
- e) Bolos, nomeadamente bolos com e sem creme, queijadas, travesseiros, tartes, salame, fatia de bolos e tartes;
- f) Salgados e *viennoiserie*, nomeadamente croquetes, rissóis, pasteis de bacalhau, empadas, folhados, tartes salgadas e batatas fritas;
- g) Produtos lácteos, designadamente queijo fresco, iogurte líquido, iogurte combinado ou refeição, iogurte natural, iogurte com pedaços e iogurte aromatizado;
- h) Bebidas, nomeadamente refrigerantes de lata e/ou de garrafa, sumos néctar, sumos naturais, água sem gás de 0,33 l, de 0,50 l e/ou 1,5 l, água com gás;
- i) Diversos, designadamente pastilhas, chocolates, arroz doce, leite creme, gelatina, pudim, mousse de chocolate ou de outros sabores, salada de fruta, prato de fruta, fruta à peça, sopa e saladas.

2.3.2 A exploração do bar na ESCS privilegia a diversidade e a qualidade nutricional dos produtos referidos no ponto anterior.

2.3.3 Só é permitida ao concessionário a regeneração de alimentos, não sendo permitida a sua confeção no bar da ESCS.

2.3.4 Não se encontra autorizada a venda de bebidas alcoólicas e de tabaco.

2.3.5 O concessionário deverá garantir as condições necessárias a assegurar a continuidade e regularidade do serviço público de alimentação em bares aos seus utentes e demais utilizadores.

2.3.6 Para efeitos do ponto anterior, consideram-se utentes do serviço público de alimentação em bares os estudantes do Instituto Politécnico de Lisboa.

2.3.7 Poderão ainda recorrer ao serviço público de alimentação em bares o pessoal docente, investigador e não docente do Instituto Politécnico de Lisboa ou os que se encontrem ao seu serviço, os quais se consideram como demais utilizadores.

2.4 OUTRAS ATIVIDADES

- 2.4.1 O concessionário pode desenvolver atividades que não estejam previstas no contrato, ou nas peças do procedimento que dele façam parte integrante, desde que sejam complementares ou acessórias das prestações que constituem o objeto principal do contrato.
- 2.4.2 As atividades referidas no número anterior carecem de autorização prévia dos SAS/IPL e da ESCS, sem a qual o concessionário não poderá iniciar o exercício da atividade pretendida.
- 2.4.3 A autorização prévia deverá ser solicitada ao concedente e à ESCS, mediante carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 dias à data de início da atividade pretendida.

2.5 LOCALIZAÇÃO E DELIMITAÇÕES FÍSICAS DA CONCESSÃO

- 2.5.1 A concessão do serviço público de alimentação em bares será localizada no bar da ESCS, situado no Campus de Benfica do IPL, 1549-014 Lisboa.
- 2.5.2 Consideram-se ainda como instalações cedidas à concessão, o espaço exterior de esplanada contíguo àquele bar.
- 2.5.3 A localização da concessão do serviço público de alimentação em bares poderá ser unilateralmente alterada pelo concedente, desde que comunicada com antecedência mínima de 60 dias, mediante carta registada com aviso de receção.
- 2.5.4 Consideram-se como parte integrante da concessão as paredes do bar da ESCS, bem como os tetos, pavimentos, grelhas, superfícies interiores e exteriores de infraestruturas (gás, água, ventilação, eletricidade), instalações de esgotos, portas, janelas e eventuais anexos, e ainda outros espaços que venham a ser utilizados pelo concessionário, mediante prévia autorização do concedente, por solicitação daquele ou decisão deste, desde que comunicada com a antecedência mínima de 30 dias, mediante carta registada com aviso de receção.

2.6 ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO

- 2.6.1 O estabelecimento da concessão é composto pelos bens móveis e imóveis afetos ao serviço público de alimentação em bares e pelos direitos e obrigações destinados à realização do objeto da concessão.
- 2.6.2 Para efeitos do disposto no ponto anterior consideram-se afetos à concessão todos os bens existentes na localização da concessão do serviço público de alimentação em bares, conforme definida no ponto 2.5., assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo concessionário, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente do direito de propriedade pertencer à entidade concedente, ao concessionário ou a terceiros.

2.6.3 Estão cedidos à concessão, designadamente:

- a) Todos os equipamentos, máquinas, aparelhos e respetivos acessórios e outros bens existentes na localização da concessão do serviço público de alimentação em bares, à data da celebração do contrato, sem prejuízo das garantias que sobre eles vigorem;
- b) Quaisquer obras, equipamentos e outros bens que venham a ser realizados ou implantados, que o concedente julgue ser necessário ao desenvolvimento normal do serviço.

2.6.4 É obrigação do concessionário elaborar e manter permanentemente atualizado e à disposição da entidade concedente, ou de quem for por ela indicado, um inventário dos bens referidos no ponto anterior, bem como dos direitos que integram a concessão, que mencionará, nomeadamente, os ónus e encargos que sobre eles recaiam.

2.6.5 O concessionário não poderá alienar ou onerar os bens afetos à concessão, que sejam propriedade do concedente, da ESCS ou do Instituto Politécnico de Lisboa.

2.6.6 O concessionário responsabiliza-se pela utilização de todo o equipamento e instalações cedidas, correndo por sua conta todas as perdas e danos verificados, originados nomeadamente por furtos e/ou utilização incorreta das infraestruturas e equipamentos.

2.7 PRAZO E TERMO DA CONCESSÃO

2.7.1 O contrato tem a duração de um ano a contar da data de outorga do mesmo, sendo renovável por iguais períodos de tempo até ao máximo de 4 anos (48 meses), salvo se qualquer uma das partes efetuar a denúncia do contrato, com a antecedência mínima de 90 dias, mediante o envio de carta registada com aviso de receção.

2.7.2 Para efeitos de contagem do prazo referido no ponto anterior, releva a data do registo da expedição dos correios ou serviço equivalente.

2.7.3 No término da vigência contratual ou em caso de denúncia do mesmo, o concessionário deverá libertar as instalações da concessão até 10 dias antes do seu termo, assegurando nomeadamente a remoção das máquinas e equipamentos referidos nos pontos 3.7.1. e 3.7.2. nesse período de tempo, salvo se prazo mais dilatado for reconhecido pelo concedente.

2.8 PREÇO CONTRATUAL / CONTRAPARTIDAS

- 2.8.1 Pela concessão do serviço público de alimentação em bares, o concessionário obriga-se a pagar ao concedente uma contrapartida financeira mensal, no valor indicado na proposta e aceite pelo concedente, o qual nunca deverá ser inferior a €500,00 (quinhentos euros) mensais acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, por 11 meses/ano.
- 2.8.2 A contrapartida financeira deve ser paga mensalmente, com exceção do mês de agosto, e vence-se no décimo dia do mês a que diga respeito, devendo o seu pagamento ser efetuado ao concedente, mediante transferência bancária a favor dos SAS/IPL.
- 2.8.3 O não pagamento pelo concessionário da contrapartida financeira no prazo fixado dará lugar à contagem de juros moratórios, nos termos da legislação aplicável em vigor.
- 2.8.4 A partir do 30.º dia de atraso no pagamento da contrapartida financeira mensal devida, a entidade concedente pode optar pela resolução do contrato, nos termos do artigo 325.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo das indemnizações legais a que tenha direito.

2.9 REGIME DO RISCO

- 2.9.1 O concessionário assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes à concessão durante o prazo da sua duração, incluindo renovações, exceto quando o contrário resulte do presente caderno de encargos ou do contrato.
- 2.9.2 Para todos os efeitos legais e contratuais, o risco financeiro é assumido pelo concessionário.
- 2.9.3 Em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco do concessionário, considera-se que o risco corre integralmente por conta deste.

2.10 FINANCIAMENTO

- 2.10.1 O concessionário é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do contrato, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações.
- 2.10.2 Com vista à obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas o concessionário pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar com as entidades financiadoras os demais atos e contratos que consubstanciam as relações jurídicas de financiamento.

- 2.10.3 Não são oponíveis ao concedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo concessionário nos termos dos pontos anteriores.

2.11 REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO

- 2.11.1 A remuneração do concessionário decorrente da concessão do serviço público de alimentação em bares objeto do presente procedimento, é exclusivamente a resultante dos resultados financeiros obtidos da exploração do bar na ESCS, sem que possam ser imputados ao concedente quaisquer encargos, custos ou remunerações.
- 2.11.2 Compete ao concessionário a cobrança de todos os valores devidos pelos utentes e demais utilizadores do bar.

2.12 CUSTOS CORRENTES DE EXPLORAÇÃO DA CONCESSÃO

- 2.12.1 As despesas decorrentes das obrigações assumidas pelo concessionário, designadamente com fornecedores, são da responsabilidade integral do mesmo, não podendo ser imputadas ao concedente.

2.13 PERDAS E DANOS

- 2.13.1 O concessionário é o único responsável por perdas e danos, bem como pelas despesas resultantes de prejuízos pessoais, de doenças, de impedimentos permanentes e temporários ou morte, decorrentes ou relacionados com a execução da exploração.
- 2.13.2 O concessionário é o único responsável pela reparação e indemnização de todos os prejuízos sofridos por terceiros, incluindo o próprio concedente, até à receção da exploração pelo concedente, designadamente os prejuízos materiais resultantes da atuação do pessoal do concessionário.
- 2.13.3 O concessionário é o único responsável pela cobertura dos riscos resultantes de circunstâncias fortuitas e/ou imprevisíveis, nomeadamente furtos ou roubos que ocorram nas delimitações físicas da concessão.

2.14 LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES, PATENTES E MARCAS REGISTRADAS

- 2.14.1 São da responsabilidade do concessionário quaisquer encargos decorrentes da utilização na concessão de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 2.14.2 Compete ao concessionário requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários, nos termos da alínea c) do artigo 414.º do Código dos Contratos Públicos.

- 2.14.3 O concessionário deverá informar, de imediato, o concedente no caso de qualquer das licenças ou autorizações a que se refere o ponto anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.
- 2.14.4 Caso a entidade concedente venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados nos pontos anteriores, o concessionário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

2.15 DIREITOS DE AUTOR

- 2.15.1 A responsabilidade decorrente da infração de direitos de autor e demais formas de propriedade intelectual pertence exclusivamente ao concessionário, sendo inoponível ao concedente.

2.16 DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

- 2.16.1 O concessionário disponibiliza gratuitamente ao concedente todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do contrato de concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na concessão, seja diretamente pelo concessionário seja por terceiros.
- 2.16.2 Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos do desenvolvimento das atividades integradas na concessão e, bem assim, os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no ponto anterior serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao concedente no fim do prazo da concessão, competindo ao concessionário adotar as medidas para o efeito necessárias.

2.17 SIGILO

- 2.17.1 O concessionário obriga-se a garantir o sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ESCS, aos SAS/IPL e ao Instituto Politécnico de Lisboa, que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2.17.2 Para efeitos do ponto anterior, entende-se que o dever de sigilo abrange igualmente os trabalhadores, a desempenhar funções no bar ou que se encontrem em conexão com o objeto do contrato de concessão.

2.18 MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS

- 2.18.1 É interdito ao concessionário ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.
- 2.18.2 O concessionário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes da concessão do serviço público de alimentação em bares, sem a autorização do concedente.
- 2.18.3 Para efeitos da autorização prevista no ponto anterior, deve ser observado o disposto nos artigos 317.º e 319.º do Código dos Contratos Públicos.

2.19 CAUÇÃO

- 2.19.1 A fim de garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e do mesmo, será exigida ao adjudicatário a prestação de uma caução, a vigorar pelo prazo de vigência contratual.
- 2.19.2 A caução será prestada em qualquer uma das modalidades previstas no artigo 90.º do Código dos Contratos Público.
- 2.19.3 O valor da caução será de 2% da contrapartida financeira, nos termos do n.º 3 do artigo 89º do Código dos Contratos Públicos, contabilizado em função dos anos de vigência contratual.
- 2.19.4 Se o concessionário não cumprir as suas obrigações legais ou contratuais, o concedente pode considerar perdida a seu favor a caução, independentemente de decisão judicial ou arbitral, nos termos do artigo 296.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2.19.5 Cabe ao concedente promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações do concessionário.
- 2.19.6 A liberação da caução prevista no ponto anterior depende da inexistência de incumprimentos na execução do contrato pelo concessionário, ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação.
- 2.19.7 Decorrido o prazo previsto no ponto 2.19.5. para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o concessionário pode notificar o concedente para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o concedente não tiver dado cumprimento à referida obrigação.
- 2.19.8 Carece de autorização prévia e expressa do concedente a suspensão, a substituição, modificação, cancelamento ou a prática de qualquer ato que afete a eficácia das garantias prestadas a favor do concedente.

2.20 SEQUESTRO

2.20.1 Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 5, 6, e 7 do artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos, em caso de incumprimento grave pelo concessionário de obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, o concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.

2.20.2 O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, da atividade concedida
- b) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento da atividade concedida ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.

2.20.3 A gravidade da situação referida da alínea b) do ponto anterior é determinada pelo concedente.

2.20.4 Para efeitos de aplicação do n.º 3 do artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos, entende-se que o prazo referido naquela norma é fixado em 30 dias.

2.21 RESGATE

2.21.1 Sem prejuízo do disposto no artigo 422.º do Código dos Contratos Públicos, o concedente pode resgatar a concessão, por razões de interesse público, após o decurso do prazo de um ano contados da assinatura do contrato.

2.21.2 O resgate é notificado ao concessionário com, pelo menos, 3 meses de antecedência.

2.21.3 O resgate determina a reversão dos bens afetos à concessão para o concedente, nos termos previstos no ponto 2.27., bem como a obrigação de o concessionário entregar àquele os bens abrangidos.

2.22 RESOLUÇÃO PELO CONCEDEnte

2.22.1 Sem prejuízo do disposto no artigo 423.º do Código dos Contratos Públicos, constituem nomeadamente causas legítimas de resolução da concessão:

- a) Cessão da posição a terceiros sem autorização do concedente;
- b) Utilização do bar e equipamentos afetos à concessão para fim diferente;
- c) Violação grave de quaisquer normas legais ou regulamentares a que o concessionário esteja obrigado no desenvolvimento da atividade concessionada;
- d) Encerramento do bar, salvo motivo fortuito ou de força maior;
- e) Quebra do dever de sigilo;

- 2.22.2 Sem prejuízo da observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º do Código dos Contratos Públicos nos restantes casos, a notificação ao concessionário da decisão de resolução com fundamento nas causas previstas no ponto 2.22.1., produz efeitos imediatos, independentemente de outras formalidades.
- 2.22.3 A resolução do contrato determina, além dos efeitos previstos no contrato, a reversão dos bens do concedente afetos à concessão, nos termos previstos no ponto 2.27., bem como a obrigação de o concessionário entregar àquele os bens abrangidos.
- 2.22.4 Não é devida indemnização a qualquer título ao concessionário por motivo de resolução, sendo ainda o concessionário responsável por quaisquer prejuízos, de qualquer natureza, que causar, pelos quais responderá também a caução prestada.

2.23 INCUMPRIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO

- 2.23.1 Sem prejuízo do estipulado no ponto 2.22. e da aplicação do artigo 423.º do Código dos Contratos Públicos, a violação das obrigações decorrentes do contrato ou das normas estabelecidas no presente caderno de encargos, segue o regime previsto no artigo 325.º do Código dos Contratos Públicos.

2.24 PENALIDADES

- 2.24.1 Para efeitos do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos, considera-se que o concedente pode aplicar penalidades de carácter pecuniário como sanção contratual, no valor de €100,00 (cem euros) por cada dia de incumprimento do concessionário, atentos os limites constantes nos n.ºs 2 e 3 daquela disposição legal.

2.25 CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

- 2.25.1 Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou, de força maior, designadamente greves, outros conflitos coletivos de trabalho, ocupação indevida e ilícita das instalações ou calamidades naturais, for impedido de assumir as obrigações decorrentes do contrato de concessão do serviço público de alimentação em bares.
- 2.25.2 A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar fundamentadamente tais situações à outra parte, bem como informar do prazo previsível para restabelecer o funcionamento normal do serviço público de alimentação em bares.

2.26 CADUCIDADE

- 2.26.1 O contrato de concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

2.26.2 O contrato de concessão caduca ainda com a insolvência do concessionário.

2.26.3 O concedente não é responsável pelos efeitos da caducidade do contrato de concessão nas relações contratuais estabelecidas entre o concessionário e terceiros.

2.27 REVERSÃO DE BENS

2.27.1 No termo da concessão reverterem gratuita e automaticamente para o concedente todos os bens e direitos que integram a concessão e que sejam propriedade dos SAS/IPL, da ESCS ou do Instituto Politécnico de Lisboa, livres de quaisquer ónus ou encargos, obrigando-se o concessionário, dentro de um prazo razoável fixado pelo concedente, a entrega-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do desgaste inerente a uma utilização normal.

2.27.2 Caso o concessionário não dê cumprimento ao disposto no ponto anterior, o concedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respetivos custos pelo concessionário.

3 CÓDIGO DE EXPLORAÇÃO DA CONCESSÃO

3.1 CONCESSIONÁRIO

3.1.1 A fim de garantir o cumprimento da legislação comercial e fiscal, o concessionário obriga-se a ter no objeto social da empresa ou, no caso de pessoa singular no respetivo enquadramento fiscal, atividade igual ou análoga ao objeto do contrato (designadamente a exploração de snack-bares, cafés, restaurantes ou cantinas) e a não efetuar alterações ao mesmo no decurso da concessão do serviço público de alimentação em bares.

3.2 CONFLITO DE INTERESSES

3.2.1 O concessionário não poderá ter na execução do contrato, interesses que direta ou indiretamente entrem em conflito com o objeto do contrato de concessão, e que ponham em causa o serviço público de alimentação em bares.

3.2.2 Entende-se que a verificação de conflito de interesses, que decorra do conteúdo da proposta e/ou respetivos documentos apresentados na fase de formação contratual, constitui fator de exclusão daquela proposta, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos.

3.2.3 A verificação de conflito de interesses, nos termos do ponto 3.2.1., na fase de execução do contrato, constitui causa legítima de resolução da concessão.

3.3 OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

3.3.1 No decurso da execução do contrato de concessão do serviço público de alimentação em bares, o concessionário obriga-se a:

- a) Desenvolver as atividades típicas decorrentes da exploração de um bar, constantes no ponto 2.3;
- b) Disponibilizar aos utentes e demais utilizadores do serviço público de alimentação em bares, os menus 1, 2 e 3 referidos no ponto 15.1. do programa do procedimento, de acordo com os preços constantes da proposta adjudicada e aceite pelo concedente;
- c) Manter em perfeito estado de limpeza as instalações cedidas à concessão nos termos do ponto 2.5. do presente caderno de encargos, bem como a proceder à desinfeção daquelas instalações, equipamentos e materiais, ao tratamento do pavimento e à remoção de detritos, após o horário de funcionamento;
- d) Efetuar a expensas suas, a realização de inspeções e análises microbiológicas de produtos prontos, retirados da linha de distribuição, bem como de esfregaços às louças e mãos dos manipuladores, com uma periodicidade mínima de 6 meses;

- e) Efetuar as inspeções e análises referidas na alínea anterior em laboratórios devidamente acreditados e remeter cópias dos relatórios, de onde constem os resultados, ao concedente;
- f) Adequar e aplicar de forma satisfatória o Sistema de HACCP (Hazard Analysis and Critical Control Point), previsto no Regulamento (CE) 852/2004, de 29 de abril, na concessão;
- g) Implementar um sistema de controlo de pragas, desinfestação e desratização por empresa credenciada;
- h) Efetuar as intervenções que se mostrem necessárias, a título preventivo e corretivo, como o desentupimento das instalações de esgotos;
- i) Assegurar a existência do material e equipamento necessários ao desenvolvimento das atividades típicas da exploração de um bar;
- j) Assegurar a manutenção das máquinas e equipamentos da concessão;
- k) Assegurar o nível de *stock* de géneros alimentares, considerado adequado ao regular funcionamento do serviço público de alimentação em bares;
- l) Velar pelo bom estado de conservação e salubridade das instalações;
- m) Garantir o cumprimento da legislação em vigor, aplicável à atividade específica da exploração de um bar, nomeadamente em matéria higieno-sanitária;
- n) Cumprir a legislação vigente em matéria de saúde, higiene e segurança, bem como a nível laboral e fiscal;
- o) Assegurar o armazenamento e a eliminação de equipamentos e outros materiais nocivos à saúde pública, em conformidade com a legislação em vigor;
- p) Efetuar a faturação dos utentes e demais utilizadores do serviço público de alimentação em bares nos termos legais em vigor, com recurso a *software* certificado;
- q) Afixar em local visível da concessão as licenças, autorizações, certificações e demais documentação para a qual a Lei exija a sua afixação;
- r) Efetuar os descontos obrigatórios para a segurança social e retenções na fonte dos trabalhadores da concessão, bem como a proceder ao pagamento dos encargos sociais relacionados com trabalhadores, que sejam determinados por Lei;
- s) Celebrar e a manter em vigor até ao término contratual da concessão, sem quaisquer encargos para o concedente, um seguro de responsabilidade civil de exploração, e os seguros obrigatórios de acidentes de trabalho, respeitantes aos trabalhadores a desempenhar funções na concessão;
- t) Assegurar a continuidade e plenitude do serviço público de alimentação em bares durante o horário de funcionamento previsto no ponto 3.6.;
- u) Manter um mínimo de 2 (dois) funcionários em atendimento permanente ao público, exceto nos períodos de férias letivas e aos sábados, sem prejuízo da

qualidade dos bens e serviços prestados aos utentes e demais utilizadores da concessão;

- v) Retificar as anomalias detetadas ao abrigo do presente caderno de encargos, dentro de prazo razoável fixado pelo concedente;
- w) Assegurar e garantir o bom funcionamento do bar;
- x) Disponibilizar cinzeiros nas mesas, de modo a evitar que os cigarros sejam deitados para o chão;
- y) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato e das peças do procedimento.

3.4 OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

3.4.1 No decurso da execução do contrato de concessão do serviço público de alimentação em bares, o concedente obriga-se a:

- a) Assegurar no decurso da vigência contratual o acesso do concessionário e dos seus trabalhadores e demais pessoal às instalações da concessão, salvo caso fortuito ou de força maior;
- b) Informar o concessionário de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concessionadas, de que venha a ter conhecimento;
- c) Garantir o sigilo sobre toda a documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao concessionário, que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato;
- d) Emitir fatura atempadamente, de modo a que o concessionário efetue o pagamento da compartida financeira mensal no prazo previsto no ponto 2.8.2.;
- e) Intermediar a resolução de ocorrências e conflitos, quando necessário, que possam surgir entre o concessionário e a ESCS ou o Instituto Politécnico de Lisboa, no decurso da vigência do contrato de concessão;
- f) Liberar a caução prestada pelo concessionário, nos termos previstos no contrato e no caderno de encargos;
- g) Responder em tempo útil às comunicações do concessionário;
- h) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato e das peças do procedimento.

3.5 REGIME DE EXPLORAÇÃO

- 3.5.1 O bar é explorado de forma regular, contínua e eficiente, nos termos fixados no contrato de concessão e em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
- 3.5.2 O concessionário deve adotar, para efeitos do ponto anterior, os melhores padrões de qualidade, de segurança e de comodidade.
- 3.5.3 O regime de serviço de uso público determina que o acesso ao estabelecimento da concessão, bem como o uso dos respetivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis, salvo estipulação contratual em contrário.
- 3.5.4 O concessionário não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes e demais utilizadores, nos termos previstos nas disposições legais aplicáveis.

3.6 HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO BAR

- 3.6.1 O concessionário obriga-se durante a vigência do contrato de concessão, a expensas suas, a manter o estabelecimento da concessão aberto e em atividade, do período das 08:30 horas às 21:00 horas, de segunda a sexta-feira.
- 3.6.2 A concessão encerra aos sábados e domingos, bem como nos dias feriados oficiais.
- 3.6.3 Pontualmente poderá ser solicitado a abertura da concessão ao sábado, em horário a definir, quando decorram conferências ou outras atividades na ESCS.
- 3.6.4 Quaisquer outros períodos de funcionamento ou de encerramento da concessão deverão ser propostos fundamentadamente ao concedente, mediante carta registada com aviso de receção.
- 3.6.5 Para efeitos do ponto anterior, o concessionário poderá nomeadamente propor o encerramento da concessão no mês de agosto e nos períodos de férias letivas.
- 3.6.6 A decisão pelo concedente do pedido de alteração do período de funcionamento ou de encerramento da concessão, tem de ser expressa e carece de parecer favorável da ESCS.

3.7 MEIOS TÉCNICOS

- 3.7.1 O concessionário obriga-se a apetrechar a concessão a expensas suas, com as máquinas e equipamentos que sejam consideradas necessárias e adequadas ao regular funcionamento da concessão.
- 3.7.2 O concessionário obriga-se ainda a efetuar a colocação e em caso de necessidade, a substituição de toda a palamenta necessária ao bom funcionamento da concessão, nomeadamente louças, talheres, bules, jarros e copos.

- 3.7.3 O concedente reconhece que as máquinas e equipamentos referidos no ponto anterior constituem propriedade do concessionário e como tal, reverterem a seu favor com o término do contrato.

3.8 MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

- 3.8.1 Na eventualidade de avaria ou funcionamento deficitário das máquinas e equipamentos cedidos à concessão, bem como dos que vierem a ser posteriormente adquiridos e/ou instalados na concessão, o concessionário obriga-se a repor o seu normal funcionamento em prazo considerado razoável, de modo a não prejudicar o serviço público de alimentação em bares.
- 3.8.2 Verificando-se demora na reposição do normal funcionamento das máquinas e equipamentos afetos à concessão, nos termos do ponto anterior, o concedente pode fixar um prazo adequado para a resolução definitiva da avaria ou funcionamento deficitário, após o qual se considerará que o concessionário se encontra em situação de incumprimento.

3.9 TRABALHADORES

- 3.9.1 São da exclusiva responsabilidade do concessionário, todas as obrigações relativas ao pessoal contratado por aquele para a concessão, nomeadamente as relativas à sua disciplina e aptidão profissional, bem como pelo cumprimento da legislação laboral.
- 3.9.2 O concessionário obriga-se a proceder à entrega ao concedente do mapa de pessoal a afetar à concessão, com a indicação expressa das respetivas categorias e funções.
- 3.9.3 O mapa de pessoal deverá ser afixado de modo visível na concessão, podendo o concedente solicitar ao concessionário, de forma fundamentada, a correção dos erros e omissões que nele se detetem.
- 3.9.4 É da responsabilidade do concessionário garantir que todo o pessoal em serviço esteja devidamente fardado e identificado.
- 3.9.5 O concessionário obriga-se a manter a boa ordem no local da concessão e a retirar deste, sempre que seja solicitado de forma fundamentada, o pessoal que o concedente entender não possuírem capacidade profissional e/ou cuja permanência no local cause danos à boa ordem, disciplina e cumprimento das obrigações.
- 3.9.6 O pessoal contratado pelo concessionário deverá observar as regras da urbanidade, bem como da higiene pessoal na execução de todas as operações inerentes à exploração de um bar, nomeadamente o não manuseamento simultâneo de dinheiro e géneros.
- 3.9.7 Cabe ao concessionário providenciar formação adequada ao seu pessoal.

- 3.9.8 O concessionário reconhece que os trabalhadores da concessão encontram-se juridicamente vinculados ao concessionário, pelo que os seus direitos laborais são inoponíveis ao concedente, à ESCS ou ao Instituto Politécnico de Lisboa.
- 3.9.9 As disposições em matéria de trabalhadores são aplicáveis a partir do momento em que o concessionário procede à sua contratação para o exercício de funções na concessão.

3.10 6SEGURO DE REONSABILIDADE CIVIL DE EXPLORAÇÃO

- 3.10.1 Para além de outros seguros obrigatórios nos termos legais, o concessionário obriga-se a celebrar e a manter em vigor até ao término contratual da concessão, sem quaisquer encargos para o concedente, um seguro de responsabilidade civil de exploração no valor mínimo de €500.000,00 (quinhentos mil euros), cujas garantias devem designadamente abranger danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros por atos ou omissões decorrentes da atividade inerente à concessão, incluindo os resultantes da utilização de quaisquer máquinas e/ou equipamentos, e outros danos causados pelos trabalhadores ou pessoas sob a sua direção, de modo a que não possa ser imputado ao concedente qualquer responsabilidade pelo pagamento de indemnizações.

3.11 PREÇÁRIO / TABELAS DE PREÇOS

- 3.11.1 Os preços dos bens e serviços a serem prestados aos utentes e demais utilizadores no âmbito da concessão, é o que for indicado na proposta apresentada pelo concessionário e aceite pelo concedente;
- 3.11.2 Os preços de atividades típicas decorrentes da exploração de um bar que não se encontrem indicados na proposta, ou de outras atividades que o concessionário pretenda implementar, conforme definidas no ponto 2.4., carecem de autorização prévia do concedente.
- 3.11.3 Para efeitos de interpretação dos pontos anteriores, entende-se que as referências a preços incluem o IVA à taxa legal em vigor.
- 3.11.4 O concedente obriga-se a elaborar uma tabela de preços praticados, da qual dará conhecimento ao concedente, e a mantê-la afixada na concessão em local visível ao público.
- 3.11.5 As alterações ao preçário e às tabelas de preços carecem de autorização prévia do concedente e da ESCS, sem a qual não produzem efeitos.
- 3.11.6 Para efeitos do ponto anterior, entende-se que podem ser autorizadas alterações às ao preçário e às tabelas de preços, desde que não sejam originadas por motivos imputáveis ao concessionário e que não tivessem como consequência a alteração da ordenação final dos concorrentes no procedimento, caso os preços alterados tivessem sido postos a concorrência.

3.11.7 Consideram-se designadamente como causas legítimas de alteração do preçário e das tabelas de preços, os seguintes motivos:

- a) Aumento da taxa aplicável de IVA;
- b) Aumento do preço dos bens a serem consumidos pelos utentes e demais utilizadores, ou de outros custos correntes de exploração da concessão;
- c) Aumento da retribuição mínima mensal garantida ou de outros encargos sociais relacionados com trabalhadores;

3.11.8 O preçário e as tabelas de preços, bem como as suas alterações, são elaboradas de modo a refletir o IVA à taxa legal em vigor, para maior conveniência dos utentes e demais utilizadores da concessão

3.12 PUBLICIDADE

3.12.1 A entidade concedente poderá permitir publicidade localizada e pontual, de acordo com a solicitação do concessionário, disponibilizando este para o efeito a adequada informação, justificação e eventuais contrapartidas.

3.12.2 Em caso algum será autorizada publicidade a bebidas alcoólicas e/ou tabaco, bem como de mensagens políticas ou religiosas.

3.12.3 Excluem-se do presente ponto qualquer aviso ou prestação de informação a afixar pela entidade concedente, em zona destinada para o efeito nas instalações da concessão, nomeadamente de carácter administrativo, cultural, académico ou desportivo.

3.13 PERSONALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

3.13.1 O concessionário obriga-se a apetrechar a concessão com o mobiliário considerado necessário e adequado ao regular funcionamento da concessão, incluindo nomeadamente mesas, cadeiras e equipamento amovível de proteção contra o sol.

3.13.2 O concedente adquire a propriedade do mobiliário apetrechado na concessão ao abrigo do ponto anterior, com o término do contrato.

3.13.3 A decoração e a personalização das instalações da concessão fica dependente de proposta a ser apreciada e aprovada pelo concedente, sem a qual não poderá ser implementada.

3.13.4 Como regra geral, a decoração deverá ser apelativa, circunscrever-se ao âmbito da concessão, quer no que respeita à delimitação física do espaço, quer no que respeita aos serviços, e deverá sempre respeitar a imagem do concedente.

3.13.5 As alterações nas infraestruturas, mobiliário ou configuração dos espaços cedidos à concessão nos termos do ponto 2.5., carecem de autorização prévia do concedente e da ESCS.

3.14 ACESSO AO ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO E AOS DOCUMENTOS DO CONCESSIONÁRIO

3.14.1 O concessionário deve facultar ao concedente, a qualquer entidade por este designada, bem como a qualquer autoridade pública habilitada por disposição normativa para o efeito, o livre acesso a todo o estabelecimento da concessão, bem como aos documentos relativos às instalações e atividades objeto da concessão, incluindo os registos de gestão utilizados, estando ainda obrigado a prestar sobre esses elementos, os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

3.15 OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO

3.15.1 No período de vigência do contrato, o concessionário obriga-se, nomeadamente, a informar o concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concessionadas, bem como de qualquer alteração à composição dos trabalhadores.

3.15.2 O concessionário obriga-se ainda a dar conhecimento ao concedente das anomalias que sejam detetadas no âmbito da sua implementação e execução.

3.15.3 O concessionário obriga-se ainda a providenciar, quando solicitado pelo concedente, documentação comprovativa:

- a) Da titularidade das autorizações, certificados, credenciais ou licenças legalmente exigidas;
- b) Do cumprimento das obrigações contributivas, fiscais e laborais.
- c) Da titularidade e da vigência do seguro de acidentes de trabalho e do seguro de responsabilidade civil de exploração;
- d) Do cumprimento das obrigações em matéria de saúde, higiene e segurança.

3.16 FISCALIZAÇÃO PELO CONCEDENTE

3.16.1 Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º, 305.º do CCP, o concedente pode fiscalizar o cumprimento do estipulado no caderno de encargos, efetuando designadamente ensaios, testes ou exames, de modo direto ou através de terceiros, na presença de representantes do concessionário, que permitam avaliar as condições dos produtos em fase de receção, armazenagem, preparação e distribuição, bem como o funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações respeitantes à concessão, correndo os respetivos custos por conta do concessionário.

- 3.16.2 Para efeitos do ponto anterior, entende-se que o concedente pode nomeadamente, a qualquer momento e sempre que o achar conveniente, recolher amostras, as quais deverão ser tomadas em triplicado e conter as indicações necessárias á sua identificação, e mandar efetuar análises, ensaios ou provas em laboratórios oficiais.
- 3.16.3 O exercício do direito de visita e recolha de amostras para análise não dispensa o concessionário da prestação das atividades típicas de exploração de um bar aos utentes e demais utilizadores.
- 3.16.4 As determinações do concedente, emitidas ao abrigo dos seus poderes de fiscalização, são imediatamente aplicáveis e vinculam o concessionário, devendo este proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, em prazo a fixar pelo concedente, correndo os correspondentes custos por conta do concessionário.
- 3.16.5 O incumprimento do ponto anterior confere ao concedente o poder de proceder à resolução do contrato, que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade concedente.

3.17 RECLAMAÇÕES DOS UTENTES E DEMAIS UTILIZADORES

- 3.17.1 O concessionário obriga-se a ter, nos termos legais, à disposição dos utentes e demais utilizadores da concessão, um livro destinado ao registo de reclamações.
- 3.17.2 O concessionário deve informar o concedente da apresentação de quaisquer reclamações registadas no respetivo livro, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e/ou demais utilizadores, e dos resultados das diligências e demais providências que porventura tenham sido tomadas.

4 DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 4.1.1 Na execução do contrato, as notificações e comunicações entre as partes são efetuadas nos termos dos artigos 467.º a 469.º do Código dos Contratos Públicos.

4.2 CONTAGEM DOS PRAZOS

- 4.2.1 A contagem dos prazos na execução do contrato é efetuada segundo as regras previstas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

4.3 ENCARGOS COM A OUTORGA DO CONTRATO

- 4.3.1 Todas as despesas resultantes da outorga do contrato de concessão do serviço público de alimentação em bares são da responsabilidade do concessionário.

4.4 FORO COMPETENTE

- 4.4.1 Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

4.5 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 4.5.1 Em tudo o que não esteja especialmente previsto é aplicável o disposto no Código dos Contratos Públicos e, demais legislação em vigor.